



1130

COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.17.0003681-1 (CNJ:.0006963-08.2017.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: CMV - Construções Mecânicas Ltda
Réu: CMV - Construções Mecânicas Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 30/01/2020

Vistos.

CMV Construções Mecânicas Ltda ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Discorreu acerca das causas pelas quais chegou à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntou documentos (fls. 20/163).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (12/06/2017 – fls. 164/165).

O feito foi regularmente instruído, sobrevivendo o plano de recuperação judicial (fls. 274/315), o qual sofreu objeções (fls. 533/534 e 535/600).

Foi apresentada Retificação ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 601/628).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (fls. 800/824, 838/859, 928/950), sendo aprovado o plano de recuperação judicial (fls. 959/964 e 965/1.005).

O Ministério Público opinou pela não-homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.090/1.091).

Intimada, a Administradora Judicial manifestou-se sobre o parecer do Ministério Público e postulou a homologação do plano, com o fito de conceder a recuperação judicial (fls. 1.114/1.122).



Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por CMV Construções Mecânicas Ltda. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público, tendo este se manifestado pela não-homologação do plano de recuperação judicial e opinado pela concessão de prazo para adequação das disposições apontadas como ilegais ou abusivas.

O administrador Judicial, a seu turno, requereu a homologação do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho¹, cabe referir que:

“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de ‘reorganização da empresa’). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpre mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).



1131

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Plano de Recuperação Judicial, colacionado às fls. 274/315 e retificado às fls. 601/628, sofreu oposição por parte dos credores, mostrando-se necessária a convocação de assembleia geral, nos termos da referida legislação. O referido plano sofreu algumas modificações e foi aprovado pela assembleia (fls. 959/964 e 965/1.005), mas o *Parquet* opinou pela sua não-homologação neste momento e sugeriu a concessão de prazo para adequações.



À vista disso, necessária a análise da legalidade de tal plano e ponderação acerca das matérias ventiladas.

Vejamos.

O Ministério Público, por meio da manifestação das fls. 1.090/1.091, elaborou parecer pela não-homologação do plano, apontando como ilegalidades (a) o estabelecimento de diferenciação entre classes de credores (credores fornecedores colaborativos e credores financeiros colaborativos), inobservando o princípio da *par conditio creditorum*; (b) o método de pagamento por “leilão reverso” e a antecipação de parcelas; (c) o desrespeito à Súmula 581 do STJ, a qual prevê a possibilidade do prosseguimento das execuções em relação aos coobrigados; (d) o reconhecimento do estabelecimento de deságios de 90%, item 10.1, “a”, e 75%, item 10.2, “c”; e (e) inobservância de preceitos legais para pagamento de credores trabalhistas.

Pois bem.

a. diferenciação entre classes de credores. Quanto à diferenciação entre classes de credores, tenho que não há nenhuma ilegalidade no plano apresentado pela empresa requerente, uma vez que é admitida a possibilidade de criação de subclasses nos planos de recuperação judicial, com a finalidade de tratar de forma homogênea credores que possuem interesses diversos dos demais – ainda que pertencentes à mesma classe de credores.

No caso dos autos, os “Credores Colaborativos” são divididos entre credores fornecedores colaborativos e credores financeiros colaborativos, sendo todos definidos no plano de recuperação judicial (fls. 1.002/1.003) como os que mantiverem relações negociais com a recuperanda, seja a partir da iniciativa de fornecimento de produtos e serviços, seja por intermédio de concessão ou liberação de linhas de crédito.

Desta forma, a manutenção da relação empresarial possibilita, em tese, que a devedora ofereça condições mais favoráveis para o pagamento, relativamente a todos os credores que estejam inseridos nessa condição, mantida, assim a isonomia de tratamento. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do



egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DO PLANO. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. POSSIBILIDADE DE SUBCLASSES. OBSERVÂNCIA DA HOMOGENEIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073470668, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

Assim, considerando que as subclasses criadas não afrontam o princípio da isonomia, tenho que não há nulidade ou ilegalidade a ser apontada, devendo ser mantidas as referidas cláusulas.

b. leilão reverso. Quanto à alegação de impossibilidade de realização de leilão reverso, consistente no pagamento antecipado de credores que oferecem o seu crédito com maior deságio, não há nenhuma irregularidade.

Segundo precedente do STJ (AREsp 1502035), a hipótese viabiliza que a empresa tenha mais recursos para quitar seus débitos, fomentando o processo recuperatório, de maneira que não se vislumbra razão para o controle do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário neste ponto específico.

c. inobservância da Súmula n. 581 do STJ. Em relação à impossibilidade de prosseguimento das execuções contra os coobrigados, tenho que tal cláusula encontra óbice no ordenamento pátrio em vigor.

Com efeito, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam os direitos e privilégios contra os garantidores (coobrigados em geral), de modo que vislumbro como nulo o item 12.4 (fl. 1.004), tendo em vista que não respeita o referido dispositivo legal.

Além disso, mostra-se importante asseverar o disposto na Súmula nº 581 do STJ, a qual estabelece que "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*", sendo inviável a existência de cláusula que contrarie tal disposição.



Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E ISONOMIA DOS CREDORES EM RAZÃO DA PREVISÃO DE PAGAMENTO EM 10 ANOS, CARÊNCIA DE 02 ANOS, COM CORREÇÃO IRRISÓRIA PELA TAXA TJLP E JUROS DE 0,8% AO MÊS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS SEM CONSENTIMENTO DOS CREDORES. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COBRIGADOS. NULIDADE DA CLÁUSULA 7.2. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. - Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do Instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao Judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à Justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada. - Levando em consideração o exposto, bem como as questões suscitadas pela parte agravante, após análise do plano recuperacional, pertinente a sua homologação, devendo, contudo, ser declarada nula a cláusula 7.2, pois contrária ao artigo 49, §1º, da lei n.º 11.101/05. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70072343411, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017) (grifou-se)



Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, cuja emente segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

d. abusividade no percentual dos deságios. No tocante à ponderação acerca de eventual abusividade dos percentuais fixados a título de deságios, observo que, em princípio, inexistente ilegalidade em tal condição, diante do disposto no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/2005, que assim refere:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I = concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica.



Dessa maneira, mostra-se possível à sociedade devedora propor condições mais favoráveis de pagamento, restando tal entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, no ponto, nulidade a ser declarada.

Ademais, registre-se que não é dado ao juízo competente imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, razão pela qual não espaço para se falar em abusividades nos percentuais de deságio.

e. créditos trabalhistas. No que concerne aos créditos trabalhistas, o plano estabeleceu no item 9.1 (fl. 998) que os credores com crédito de até 10 salários mínimos seriam pagos sem deságio, em até 12 meses a contar da data da homologação do plano ("a"). Já os credores com créditos superiores a 10 salários mínimos nacionais seriam pagos com deságio de 50%, também em até 12 meses ("b"). Previu, igualmente, o crédito que exceder a 50 salários mínimos seria pago nas mesmas condições de pagamento dos credores quirografários.

Ocorre que o plano de recuperação estabelece condição que viola a Lei n. 11.101/2005, especificamente tocante ao artigo 83, inciso I, reduzindo o teto de pagamento do valor do crédito derivado da legislação trabalhista, que é de 150 salários mínimos.

Além disso, restou estabelecido deságio de 50% para créditos superiores a 10 salários mínimos e equiparando a quirografários aqueles que superam 50 salários mínimos, o que não pode ser acolhido, uma vez que inexistente anuência efetiva de cada credor, e porque trata de verba de natureza alimentar e que goza de proteção constitucional.

Nesse passo, tenho que os créditos de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que as disposições em contrário, previstas no item 9.1 devem ser declaradas nulas, bem como sanadas as omissões acima referidas.

Quanto ao pedido de liberação dos depósitos recursais e



1134

bloqueios realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, o juízo já havia indeferido à fl. 415 sob o fundamento de que seria matéria a ser deliberada na Assembleia de Credores, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça².

Pois bem.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, onde restou estabelecido o seguinte:

“A recuperanda possui valores bloqueados em decorrência de depósitos judiciais vinculados a ações de natureza trabalhista, que foram objeto de pedido específico de monetização visando a recomposição do capital de giro da empresa e pagamento antecipado dos credores.

Na hipótese de desbloqueio dos referidos valores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor será destinado para pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial.”

Deste modo, não há óbice para a liberação dos depósitos na forma requerida.

Por fim, no que concerne à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou de adesão a parcelamento especial, entendo que é o caso de dispensar a recuperanda de tal exigência.

Sobre o tema, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS E BLOQUEIOS EFETUADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM FUNDAMENTO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de liberação de depósitos recursais e dos bloqueios efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho. **A empresa recuperanda busca a liberação de valores com fundamento no plano de recuperação judicial que sequer restou aprovado pela assembleia geral de credores, o que não pode ser acolhido. A deliberação contida no item 9.1 do plano de recuperação judicial, deverá, impreterivelmente, ser submetida à Assembleia Geral de Credores para deliberação, tendo em vista a possibilidade de que os valores constrictos na seara trabalhista sejam objeto de transação e a liberação se torne inócua ou mesmo indevida em face da destinação diversa dada aos recursos.** Mister destacar que a empresa agravante pretende a liberação da quantia de R\$ 788.982,16 (...), a qual constitui a segurança dos juízes trabalhistas, sem sequer demonstrar que a totalidade dos valores efetivamente se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70077506426, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018) [grifei]



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, A TEOR DO EXPRESSO NO ART. 1.022, CPC. INCONFORMIDADE QUANTO ÀS TESES APRESENTADAS. CONTEÚDO INFRINGENTE. - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do expresso no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70078260767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 30/08/2018) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais pela lei nº 13.043/14. - A dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa



anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. - A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum, em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70076144856, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2018) (grifou-se)

Destarte, conforme o acima delineado, com as devidas ressalvas ao plano, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial perseguida pela parte requerente.

Assim, devem ser declarados nulos os itens 9.1 (fls. 998/999) e 12.4 (fl. 1.004) do plano apresentado.

Isso posto, **CONCEDO** à **CMV Construções Mecânicas Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial e modificação realizada na assembleia (fls. 979/1.005), o qual **HOMOLOGO** com as seguintes ressalvas:

(a) os créditos trabalhistas de até 5 salários-mínimos devem ser pagos no prazo de 30 dias, ao passo que os demais devem ser adimplidos em até 12 meses, sem a limitação imposta no plano, de modo que **DECLARO NULAS** as disposições em contrário, previstas no item 9.1 (fls. 998/999), sanando as omissões referidas na fundamentação, mantendo-se as demais disposições; e

(b) **DECLARO NULO** o item 12.4 do plano apresentado (fl. 1.004).

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação "Em recuperação judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.



Em caso de eventuais alienações ou onerações dos seus ativos, deverá a devedora observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, o qual impõe a necessidade de autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Outrossim, defiro a liberação dos depósitos recursais e bloqueios realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, devendo ser expedidos ofícios aos juízos competentes (vide fls. 362/363) a fim de dar cumprimento ao que fora deliberado e aprovado em assembleia.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeirinha, 30 de Janeiro de 2020.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito